



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE

IV Simpósio de
Pós-Graduação
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



A SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS BRASILEIRAS: CAMINHOS E OBSTÁCULOS PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Carlos Thomé

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Bolsista da CAPES
carlosthome@estudante.uffs.edu.br

Enise Barth

Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)
enise.teixeira@uffs.edu.br

1. Introdução

O conceito de desenvolvimento sustentável (DS) emergiu no século XX como resposta às crescentes crises ambientais geradas pelos modelos tradicionais de crescimento econômico. Marcos como a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987) e a Rio-92 consolidaram a compreensão de que o progresso deve integrar, de forma equilibrada, as dimensões econômica, social e ambiental (Dias, 2015; Elkington, 1997; ONU, 1987). Essa perspectiva fundamentou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os quais se destaca a Meta 12.7, voltada à promoção de práticas de Compras Públicas Sustentáveis (CPS) (ONU, 2025).

No Brasil, as CPS vêm sendo reconhecidas como instrumentos de indução ao desenvolvimento sustentável. A partir de 2010, normas passaram a incorporar critérios socioambientais nas contratações públicas, culminando com o reconhecimento do “desenvolvimento nacional sustentável” como princípio na Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), em sintonia com a Estratégia Federal de Desenvolvimento 2020–2031 (Brasil, 2020). Apesar disso, os Relatórios Luz (2018–2024) apontam classificações recorrentes de “insuficiente” ou “estagnada” para a Meta 12.7, revelando fragilidades institucionais, ausência de dados e falhas na articulação federativa (GTCSA2030, 2018–2024).

A centralidade do problema está na dificuldade do Estado brasileiro em converter avanços normativos em práticas concretas. Os Relatórios Luz (2018–2024) apontam que a implementação da Meta 12.7 tem sido recorrente e negativamente classificada como “insuficiente” ou “estagnada”, revelando fragilidades na governança, ausência de dados



atualizados, articulação limitada entre os entes federativos e carência de mecanismos eficazes de monitoramento (GTCSA2030, 2018–2024).

A função social da temática reside na capacidade das CPS em reconfigurar os padrões de produção e consumo no país, com repercussões diretas na promoção da equidade, na proteção ambiental e na qualidade dos serviços públicos. Ao representar cerca de 15% do Produto Interno Bruto nacional, o poder de compra estatal pode mobilizar mercados em direção a práticas mais responsáveis, incentivar a inovação e internalizar valores socioambientais nas decisões administrativas (Ferreira; Giusti, 2012; Brasil, 2020). Trata-se de uma estratégia que ultrapassa a eficiência econômica, alcançando a justiça social e a sustentabilidade intergeracional.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar a incorporação do Desenvolvimento Nacional Sustentável (DNS) nas Compras Públicas brasileiras, à luz da Meta 12.7 da Agenda 2030 da ONU, identificando os avanços normativos, os principais entraves institucionais e os limites de efetividade das políticas públicas voltadas à promoção de padrões sustentáveis de consumo e produção no Brasil.

2. Metodologia

A abordagem desta pesquisa é qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica e documental, com vistas a compreender os avanços e os entraves institucionais relacionados à incorporação da sustentabilidade nas CP brasileiras (Martins; Theóphilo, 2016). A investigação se ancora na técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), permitindo a identificação de categorias e padrões de sentido nos documentos analisados, o que favorece a articulação entre os marcos normativos, a literatura especializada e as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

As fontes utilizadas abrangem a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 10.531/2020 e os Relatórios Luz do GTCsa2030 (2018–2024). A revisão bibliográfica, embora não sistematizada, foi realizada em bases como Google Scholar e Portal de Periódicos da Capes, com foco nos temas “desenvolvimento sustentável”, “*triple bottom line*” e “licitações”. Destacam-se os aportes de Elkington (1997) e Sachs (2008), que fundamentam a análise sobre os desafios e as potencialidades das CPS no Brasil, contribuindo para uma abordagem crítica e integrada da temática.



3. Resultados e discussão

A realização do estudo sobre a incorporação do DNS nas CP brasileiras, à luz da Meta 12.7 da Agenda 2030 da ONU, necessitou, inicialmente, compreender a articulação entre os fundamentos conceituais da sustentabilidade, os avanços normativos e os limites práticos da implementação dessa diretriz no país. A partir do levantamento normativo, observou-se que a temática da sustentabilidade ambiental foi gradualmente integrada ao ordenamento jurídico e às estratégias de desenvolvimento, embora ainda enfrentem desafios estruturais para se consolidarem como instrumentos eficazes de indução à sustentabilidade.

A perspectiva da sustentabilidade nas CP está ancorada na teoria do TBL, proposta por Elkington (1997), que define o DS como a busca simultânea por viabilidade econômica, responsabilidade social e proteção ambiental. Essa abordagem, que foi incorporada aos ODS, sobretudo ao ODS 12, propõe que instituições públicas e privadas passem a operar com uma lógica que transcende a eficiência financeira, incorporando valores éticos, culturais e ambientais em suas decisões (Sachs, 2008). Neste sentido, a transição para esse modelo depende menos de inovações e mais da transformação de mentalidades, atitudes e comportamentos, o que exige mudanças culturais e institucionais profundas na Administração Pública.

A investigação sobre a legislação revela um processo de amadurecimento normativo em torno do conceito de DNS. Desde a Constituição Federal de 1988, que já mencionava o “desenvolvimento nacional” como um objetivo fundamental (Art. 3º, II), o termo passou a ganhar densidade com a promulgação da Lei nº 12.349/2010, do Decreto nº 7.746/2012 e, mais recentemente, com a Lei nº 14.133/2021, que elevou a sustentabilidade à condição de princípio das licitações e contratos administrativos (BRASIL, 2021). Complementarmente, o Decreto nº 10.531/2020 define uma estratégia federal de desenvolvimento alicerçada em cinco eixos – econômico, institucional, de infraestrutura, ambiental e social, cuja implementação depende, em certa medida, da atuação estratégica das Compras Públicas. A abordagem proposta, ao incorporar os pilares do TBL, representa um avanço formal significativo, ainda que a consolidação prática dessas diretrizes permaneça incerta.

Contudo, a verificação dos Relatórios Luz de 2018 a 2024 evidencia que a



implementação da Meta 12.7 segue classificada como “insuficiente” ou “estagnada” (GTCSPA2030, 2018–2024). Embora existam iniciativas como a criação da CISAP, o Portal de Compras Sustentáveis e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, persistem obstáculos como a ausência de dados atualizados, baixa capilaridade institucional, desarticulação federativa e fragilidade dos mecanismos de monitoramento e avaliação. A frágil institucionalização das CPS, associada à resistência à mudança por parte dos gestores públicos e à carência de capacitação técnica, compromete a efetividade das políticas voltadas ao consumo e à produção sustentáveis.

Verifica-se que o Brasil dispõe de uma base normativa para promover o DNS por meio das CP. Entretanto, o alcance desse potencial depende de transformações culturais e institucionais que ultrapassem a mera formalização legal, exigindo planejamento, capacitação e mecanismos de governança orientados à sustentabilidade.

4. Considerações finais

A pesquisa evidencia que o Brasil tem avançado no plano normativo ao incorporar o DNS nas CP, em consonância com a Meta 12.7 da Agenda 2030 da ONU. A adoção do princípio da sustentabilidade pela Lei nº 14.133/2021 e sua articulação com os eixos estratégicos definidos pelo Decreto nº 10.531/2020 demonstram um alinhamento institucional às diretrizes internacionais. A fundamentação teórica, sustentada na perspectiva do TBL (Elkington, 1997) e nas abordagens integradas de Sachs (2008), fortalece a compreensão de que as CPS podem funcionar como instrumentos eficazes de transformação socioambiental e econômica.

Entretanto, o exame dos Relatórios Luz de 2018 a 2024 revela que a implementação prática das CPS enfrenta entraves estruturais persistentes, como a ausência de dados sistematizados, baixa capilaridade institucional e fragilidade nos mecanismos de monitoramento e transparência, comprometendo seu potencial transformador. Como limitação deste estudo, destaca-se o enfoque qualitativo e documental, o que impede a verificação empírica dos impactos gerados pelas compras sustentáveis.

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020**. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. 2020. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm. Acesso em 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

ELKINGTON, John. *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business*. Oxford: Capstone, 1997.

FERREIRA, Daniel; GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 12, n. 48, p. 177-193, abr./jun. 2012. Disponível em <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/185>. Acesso em 20 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2018. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2018. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2019. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2019. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2020. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2020. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2021. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2021. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2022. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2022. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2023. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2023. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GTCSA2030. Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Luz 2024. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 2024. Disponível em: <https://GTCSA2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.